



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000419330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2106637-67.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante: Guilherme Poltronieri e agravada: Fundação Cesp.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2106637-67.2025.8.26.0000

Agravante: Guilherme Poltronieri

Agravado: Fundação Cesp

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 16179

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência para autorização de fornecimento de prótese cerâmica em cirurgia de quadril. O agravante alega indicação médica para o material cerâmico, mas o plano de saúde recusou a cobertura, sugerindo prótese alternativa devido à idade do paciente. A urgência é defendida pelo agravante devido às dores e ao prazo do NAT-jus. A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil, sem adentrar no mérito. Relatórios médicos indicam necessidade da cirurgia e justificam a prótese cerâmica, mas não demonstram urgência ou risco associado à espera pelo procedimento. A questão deve ser dirimida após contraditório e instrução probatória, conforme jurisprudência do TJSP. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência consistente na autorização de fornecimento de prótese em material cerâmico para cirurgia de quadril.

O agravante alega que o material foi indicado pelo médico que o acompanha, porém o plano se recusou a cobri-lo, indicando prótese de outro elemento, com justificativa de indicação pela idade do paciente.

Defende que o prazo solicitado pelo NAT-jus torna urgente a concessão da tutela necessária, pois necessita realizar a cirurgia com brevidade devido as dores que o acometem.

A ré ainda não foi citada nos autos de origem, o que dispensa a manifestação no presente recurso.

O recurso é tempestivo e preparado.

É o relatório.

Nos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Portanto, questão a ser examinada nos limites da tutela, a ser verificado o preenchimento ou não dos seus requisitos, sem adentrar no mérito, sob pena de supressão do grau de jurisdição.

E no caso, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Os relatórios médicos juntados indicam a necessidade da cirurgia e justificam a opção pela prótese cerâmica, mas não demonstram a urgência ou qualquer risco associado à espera pelo procedimento. Dessa forma, a questão deve ser dirimida após o contraditório e a instrução probatória.

Sobre questão semelhante, o Tribunal de Justiça de São

Paulo se manifestou:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, a qual visava compelir a requerida a autorizar procedimento cirúrgico com utilização de prótese customizada. Irresignação da demandante. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Periculum in mora não evidenciado. Documentos médicos que não justificam de forma fundamentada a necessidade imediata da intervenção cirúrgica. Necessidade de dilação probatória, sobretudo em razão da prescrição de prótese customizada e da divergência acerca da necessidade de realização de artroplastia para luxação recidivante de articulação temporomandibular. Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2082143-41.2025.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

Dessa forma, a decisão deve ser mantida.

Pelo exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator